

PARECERES

PARECER N. 2.425, DE 1960

Da Comissão de Educação e Cultura sobre o Projeto de Lei n. 22, de 1959

O presente Projeto de Lei n. 22, de 1959, de autoria do nobre deputado Abreu Sodré dispõe sobre a regência das classes para o ensino de deficientes mentais.

O Projeto acolhido, com Parecer favorável, na Douta Comissão de Constituição e Justiça foi aprovado em Plenário em primeira discussão.

O ensino de crianças chamadas excepcionais vem sendo, nos últimos anos, objeto de atenção especial por parte dos Poderes Públicos. No ano de 1956, o Governo do Estado criou as classes digo o número de classes então existentes para atender às crianças com deficiência mental. A reforma do ensino normal, proposta no mesmo ano e promulgada em janeiro de 1957, previu a instalação e funcionamento nos institutos de educação mantidos pelo Estado de cursos de especialização, em um ano destinados a preparar professores primários para o desempenho da tarefa de educar tais crianças. Nos termos dessa reforma, vem funcionando com êxito no Instituto de Educação "Carlos Gomes" em Campinas o primeiro de tais cursos. No Serviço de Saúde Escolar, do Departamento de Educação, Seção de Higiene Mental também funciona curso idêntico. Para acompanhar a preparação especializada e estimular a procura de classes especiais por parte de professores normalistas, faz-se mister, como quer o presente Projeto, dispor em Lei sobre a instalação e o funcionamento das classes aludidas bem como das garantias dos respectivos docentes.

O presente Projeto, para usar linguagem repetida, preenche uma lacuna. Somos pelo seu inteiro acolhimento.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 1960

(a) Gustavo Martini — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 21 de setembro de 1960.

(a) Sólton Borges dos Reis — Presidente — Jacob Zveibil — Gustavo Martini — Benedito Matarazzo — Cid Franco — Jairo Azevedo — Sólton Borges dos Reis

PARECER N. 2.426, DE 1960

Da Comissão de Educação e Cultura sobre o Projeto de Lei n. 416, de 1959

O presente Projeto de Lei n. 416, de 1959, de autoria do nobre deputado Mendonça Falcão, dispõe sobre a colocação de professores primários à disposição das Faculdades de Filosofia, para frequentarem regularmente seus cursos, desde que aprovados nos exames de habilitação.

Acolhido na Comissão de Constituição e Justiça, com uma Emenda do Relator, nobre deputado André Nunes Júnior, acrescentando-se ao final do artigo 2.º a expressão: "Modificada pela Lei n. 3.799, de 5 de fevereiro de 1957", foi este Projeto de Lei aprovado em Plenário em primeira discussão.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição é oportuna e conveniente. Ao mesmo tempo em que o Estado cria, instala e põe em funcionamento diversas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, no interior, em caráter isolado, deve providenciar o acorciamento da matrícula, a fim de que haja real proveito e economia no esforço e nas despesas que empreende. Por outro lado muito são os professores normalistas que, desejando prosseguir carreira no magistério secundário, onde escasseia o elemento docente, não dispõem de condições financeiras para fazê-lo. A legislação atual só diz sobre comissionamentos na Faculdade de Filosofia, da Universidade de São Paulo, nada porém relativamente às faculdades que a ela são novas. É necessária legislação específica para acudir à falta.

Nosso Parecer é pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 1960

(a) Gustavo Martini — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 21 de setembro de 1960.

(a) Sólton Borges dos Reis — Presidente — Sólton Borges dos Reis — Jacob Zveibil — Gustavo Martini — Benedito Matarazzo — Cid Franco — Jairo Azevedo.

PARECER N. 2.427, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 303, de 1960

Foi apresentado a esta Assembléia pelo nobre deputado Fernando Mauro o Projeto de Lei n. 303, de 1960, que visa dar ao Ginásio Estadual de Marília o nome do Dr. Joaquim de Abreu Sampaio Vidal.

Este projeto é acompanhado de uma longa justificativa onde é traçada a biografia do prestante cidadão de elevado espírito público que muito fez pelo Brasil, por São Paulo e por Marília.

A iniciativa das leis, de acordo com o art. 22 da Constituição do Estado, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembléia e ao Governador.

O presente projeto é pois de iniciativa concorrente, podendo também o seu objetivo ser atingido pela via executiva, não existindo sob o ponto de vista desta Comissão, impedimento jurídico-constitucional à aprovação deste projeto.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 5 de agosto de 1960

(a) Rocha Mendes Filho — Relator

Aprovado o parecer do relator — Favorável à proposição.

Sala da Comissão, 6 de setembro de 1960.

(a) Camilo Aschar — Presidente — Pedro Paschoal — Osvaldo dos Santos Ferreira — Cardoso Alves — Lot Neto — Rocha Mendes Filho — Gustavo Martini — Cid Franco.

PARECER N. 2.428, DE 1960

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei n. 303, de 1960

O presente Projeto de Lei n. 303, de 1960, da autoria do nobre deputado Fernando Mauro, dispõe sobre a denominação que se pretende dar ao Ginásio Estadual de Marília, passando a denominar-se "Dr. Joaquim de Abreu Sampaio Vidal".

O Projeto, acolhido, com Parecer favorável, na Douta Comissão de Constituição e Justiça, vem agora a Comissão de Educação e Cultura, convidada a falar sobre o mérito.

Entendemos que a Comissão de Educação e Cultura deve pronunciar-se pelo seu acolhimento, tendo em vista as razões invocadas pelo nobre autor ao justificar a proposição que apresentou.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 1960

(a) Gustavo Martini — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 21 de setembro de 1960

(a) Sólton Borges dos Reis — Presidente — Jacob Zveibil — Gustavo Martini — Benedito Matarazzo — Cid Franco — Jairo Azevedo — Sólton Borges dos Reis.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 998, DE 1960

Dispõe sobre a criação de uma Escola de Iniciação Agrícola no Município de Mongaguá.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola de Iniciação Agrícola no município de Mongaguá.

Artigo 2.º — A instalação da escola ora criada fica condicionada à doação do terreno que se faz indispensável à efetivação da medida.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do referido estabelecimento de ensino, consignará dotações adequadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1960

(a) Francisco Franco

Justificativa

O município de Mongaguá encravado na zona literária do Estado, possui terras férteis e próprias para toda espécie de cultura, razão pela qual, accertado será que se instale ali, uma Escola de Iniciação Agrícola destinada a formar os elementos técnicos para o trabalho da terra.

Nos dias atuais, em todos os setores da vida pública, tudo gira em

torno da técnica, sem o que, o progresso da indústria e da agricultura, não pode marchar com a rapidez e perfeição desejada.

Para que a boa gente de Mongaguá tenha o seu prêmio pelo muito que contribui em favor de São Paulo, indispensável se torna que o Poder Público crie e instale ali uma Escola de Iniciação Agrícola, para melhor poder preparar os futuros cidadãos de nossa Pátria, na dura lida da terra que nos dá conforto, riqueza e bem estar.

PROJETO DE LEI N. 999, DE 1960

Dá denominação ao Grupo Escolar do Bairro Santo Antonio, em Indaiatuba.

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Grupo Escolar "Professora Aurea Moreira da Costa", o Grupo Escolar do Bairro Santo Antonio, do município de Indaiatuba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 1960.

(a) Archimedes Lammoglia

Justificativa

O nome da Professora Aurea Moreira da Costa é reverenciado por toda a população das cidades da Indaiatuba e Salto.

É uma homenagem que desejamos prestar a essa eminente professora que lutou pela grande causa — a formação moral e cultural dos jovens e das crianças daquelas cidades. Grande parte de sua vida foi dedicada com carinho e amor ao magistério primário.

Essa medida me parece de toda justiça. A Câmara Municipal de Indaiatuba, em sua Sessão de 1.º do corrente mês, aprovou, por unanimidade, a indicação do nome da ilustre Professora Aurea Moreira da Costa como protetora do Grupo Escolar do Bairro Santo Antonio, em reconhecimento daquela Augusta Casa dos representantes do Povo aos relevantes serviços prestados à Sociedade e à Pátria pela insigne educadora.

Devemos, portanto, perpetuar o nome da digna professora como exemplo de trabalho, dedicação e amor à causa do ensino.

PROJETO DE LEI N. 1.000 DE 1960

Dispõe sobre concessão de auxílio

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder no corrente exercício um auxílio de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) a Associação dos Ex-Combatentes do Brasil — Seção de São Paulo, para a realização, nesta Capital, da VIII Convenção Nacional.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1960.

(a) Angelo Zanini

Justificativa

A Associação dos Ex-Combatentes do Brasil — Seção de São Paulo, com sede nesta Capital, à rua Santa Madalena n. 46, considerada de utilidade pública (Lei Estadual n. 1.763-52) e registrada no Serviço Social do Estado sob n. 695, de âmbito nacional, tem por finalidade precípua a de reunir todos os ex-combatentes brasileiros, sem distinção de cor, sexo, posto ou graduação, idéias político-partidárias, religiosas ou filosóficas, com o objetivo de: manter e estreitar os laços de fraternidade, camaradagem e união, nascidos durante as guerras externas do Brasil; defender e reivindicar direitos e interesses, pugnando, inclusive, junto às autoridades, pela readaptação efetiva dos mesmos; oferecer, na medida do possível, assistência médica, hospitalar, dentária, cultural, financeira e desportiva, inclusive, as suas famílias, bem como aos herdeiros legais dos que morreram na guerra ou na paz; manter vivo, embora rigorosamente à margem da política partidária, o verdadeiro espírito democrático pelo qual lutaram, despertando-lhes a consciência de sua responsabilidade individual na defesa intransigente dos direitos do homem e da independência política de nossa Pátria; manter o combate e a vigilância contra qualquer idéia político-partidária incompatível com a índole do povo brasileiro e a Constituição em vigor; comemorar as datas históricas da FEB e associar-se às comemorações das grandes datas nacionais e etc. Finalmente, reunir, bienalmente, em Convenção Nacional ordinária, todas as Seções filiadas, para fins de confraternização e discussão dos assuntos de fundamental interesse para a Associação. Assim, justo é, pois, que se conceda o auxílio de que é objeto o presente projeto de lei, a fim de que, mais uma vez, agora nesta Capital, possam os queridos e simpáticos "pracinhas" da gloriosa "Fôça Expedicionária Brasileira", vindos de todos os quadrantes do país, confraternizar-se.

O regime democrático muito lhes deve, por haverem-no defendido a ferro e fogo, com o seu sangue e com o sacrifício da própria vida. As cruzes existentes no bem tratado cemitério brasileiro de Pistoia, na península italiana, invidiável, são um atestado vivo da bravura de um povo em toda a sua maturidade política, hoje respeitado e representado na ONU.

Nada mais havendo a tratar, levanta-se a reunião, designada sessão ordinária para o dia 26, com a Ordem do Dia publicada no "Diário da Assembléia" editado com o "Diário do Executivo".

Diretoria Geral

EDITAL

Concorrência pública n. 7-60, de 1960 para a venda de 3 (três) veículos auto-motores

1.º — Faço público, de ordem da Egrégia Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, constante do Processo RG n. 4.227-60 que se acha aorta na Secretaria da Assembléia Legislativa — Palácio 9 de Julho — Parque D. Pedro II — nesta Capital, concorrência pública para a venda, por preço não inferior aos abaixo consignados aos seguintes veículos:

a) 1 (um) automóvel de marca Olsmobile, tipo Holiday motor n. V. 125.5481.8 (oitto) cilindros, fabricação de 1956, hidráulico cor preta, 4 portas, com rádio, farol de neblina, estofamento de plástico transparente, avaliado em Cr\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil cruzeiros);

b) 1 (um) automóvel de marca Chevrolet, tipo Bel-Air motor n. 0065202 T 56 F. 8 (oitto) cilindros, fabricação de 1956, hidráulico cor preta, 4 portas com rádio, avaliado em Cr\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil cruzeiros);

c) 1 (um) automóvel de marca Chevrolet, tipo Bel-Air motor n. 0131135 T 56 F. 8 (oitto) cilindros, fabricação de 1956, hidráulico cor preta, 4 portas, com rádio, estimado em Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

2.º — O encerramento verificar-se-á às 16 (dezesseis) horas do dia 29 de setembro, procedendo-se, logo a seguir à abertura das propostas sob a presidência do Sr. Diretor Geral da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo ou de funcionário por ele designado.

3.º — Os interessados deverão, previamente, procurar na Seção de Material, até o dia 28 de setembro, indicando como referência o número da concorrência, a guia para o recolhimento na Tesouraria da Assembléia Legislativa, em dinheiro ou em títulos da dívida pública (federais estaduais ou municipais) da quantia de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) para cada veículo a que se refiram suas propostas, como caução para garantia destas.

4.º — De acordo com o artigo 38 § 1.º letra "C" da Lei federal n. ... 2 de 25 de julho de 1955, é exigida das pessoas físicas e titulares de firmas individuais, prova de haverem votado na última eleição, paga a respectiva multa ou se justificado perante a Justiça Eleitoral.

5.º — Os concorrentes deverão apresentar suas propostas em duas vias datilografadas redigidas em idioma nacional, a primeira via selada com estampilha oficial de Cr\$ 9,00 (nove cruzeiros) na primeira folha, mais Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) por folha que se seguir ao documento sendo a firma reconhecida por notário público. As propostas serão encerradas em envelopes indecifráveis, contendo o nome ou razão social do proponente, o número da presente concorrência e do processo acima citado, e mais os seguintes dizeres: "Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo".

6.º — Das propostas deverão constar:

a) nome ou razão social e endereço;

b) preço oferecido, por unidade, em algarismos e por extenso, especificando claramente os veículos de acordo com o item 1 (um);

c) prova do depósito da caução referida no item 3 (três);

d) declaração de que o proponente se sujeita às disposições do presente edital e da legislação vigente;

e) declaração expressa de ser a proposta mantida pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da abertura.

7.º — Não serão tomadas em consideração as propostas: